



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 206 / 2007  
2ª. CÂMARA  
SESSÃO DE: 07/02/ 2007  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2242/2005  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200504366  
RECORRENTE: APOLONIO AMARO DA SILVA ME  
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA  
RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

**EMENTA.** Atraso de recolhimento de ICMS pelo contribuinte enquadrado no regime especial de recolhimento referente aos meses de abril a dezembro/2003 e janeiro a junho de 2004. Montante R\$6.013,18. Dispositivos legais infringidos arts. 805-811 do Dec 24.569/97e Penalidade inserta no art. 123, I,C da Lei 12.670/96, Autuado revel. Julgamento parcialmente procedente ante a mudança da penalidade sugerida pelo autuante. Consultoria opina pela manutenção da decisão singular. A segunda Câmara decide pelo parcial procedência por unanimidade de votos.

**RELATORIO**

O presente Auto de infração trata de Atraso de recolhimento de ICMS pelo contribuinte enquadrado no regime especial de recolhimento referente aos meses de abril a dezembro/2003 e janeiro a junho de 2004. Montante R\$6.013,18. Dispositivos legais infringidos arts. 805-811 do Dec 24.569/97e

Penalidade inserta no art. 123, I,C da Lei 12.670/96, Autuado revel. Julgamento parcialmente procedente ante a mudança da penalidade sugerida pelo autuante. Contribuinte regulamente intimado por edital não impetrou recurso. Consultoria opina pela manutenção da decisão singular. A segunda Câmara decide pelo parcial procedência por unanimidade de votos.

### VOTO DO RELATOR

Pelo que consta dos Autos, existem provas que a empresa acima contrariando as disposições contidas nos art. 73/74 do RICMS, não recolhendo no prazo marcado o imposto devido configurou-se em atraso de recolhimento. Estando a empresa em Regime de Recolhimento Especial com estimativa previa do valor do imposto a recolher e, não tendo o feito no prazo devido, configura atraso e não falta de recolhimento como entendeu o autuante ao colocar esse dispositivo infringido, mesmo tendo colocado no relato atraso de recolhimento. Entendo como o julgador monocrático que ante a mudança de penalidade sugerida julgamos pela parcial procedência do feito fiscal atribuindo como multa a penalidade descrita no art.123, inciso I, alínea "d" da lei 12.670 relativo a atraso de recolhimento. Portanto, voto para que se conheça do Recurso Oficial, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em primeira instancia nos termos do voto deste relator e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

ICMS	R\$5.013,14
MULTA	R\$2.506,57
<b>TOTAL</b>	<b>R\$7.519,71</b>

### DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente APOLONIO AMARO DA SILVA ME e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe



*Apelativo*

provimento, para confirmar a decisão exarada em primeira instancia de parcial procedência do feito fiscal, nos termos do voto do Cons. Relator e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

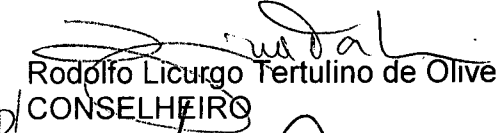
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de abril de 2.007.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRÉSIDENTE

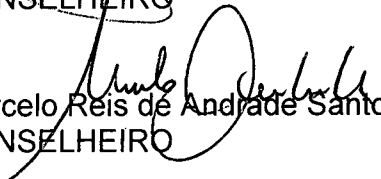
  
Francisca marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

*P/*   
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO